



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

O DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA: UMA ABORDAGEM FILOSÓFICA, CONSTITUCIONAL E CIVILIZATÓRIA

THE FUNDAMENTAL RIGHT TO WATER: A PHILOSOPHICAL, CONSTITUTIONAL AND CIVILIZING APPROACH

EL DERECHO FUNDAMENTAL AL AGUA: UN ENFOQUE FILOSÓFICO, CONSTITUCIONAL Y CIVILIZATORIO

Marcio Calisto Cavalcante¹

e595285

<https://doi.org/10.47820/recima21.v5i9.5285>

PUBLICADO: 09/2024

RESUMO

O presente artigo trata sobre o direito indisponível à utilização da água (bem da vida) e dos serviços para seu fornecimento e tratamento como forma de subsistência, bem como sobre a impossibilidade de sua privatização, seja do próprio elemento, seja dos serviços de fornecimento para o seu consumo e de saneamento. Com isso, inevitavelmente, traremos à tona pequena discussão sobre o nível de participação do Estado nas questões relacionadas aos bens essenciais à vida, de importâncias estratégicas e civilizatórias e a escolha realizada pelo Constituinte sobre referido tema, tentando assim, em uma visão multidisciplinar e para além do positivismo jurídico e da dicotomia (ser e dever ser), trazer uma reflexão sobre nossa existência e os riscos causados ao ser humano pela comercialização da água e de todos os processos que direta ou indiretamente a envolve. O recorte histórico deste estudo considerou o período pós 2ª guerra mundial, momento pelo qual surgiram no mundo diversos novos sujeitos de direito e novas teorias que nos permitem dialogar e encontrar melhores soluções para o propósito do texto, qual seja, se a água e os serviços de tratamento e fornecimento devam ser privatizados e em que medida. Por fim, em conformidade com as hipóteses levantadas, mostraremos as implicações do tema na sociedade, bem como de sua importância para as novas gerações. As literaturas aqui utilizadas serão de teoria geral do direito, direito administrativo, filosofia do direito, sociologia, história e economia, a fim de realizar uma análise abrangente.

PALAVRAS-CHAVE: Água. Saneamento. Direitos Fundamentais. Dignidade da Pessoa Humana. Meio-ambiente.

ABSTRACT

This article deals with the unavailable right to the use of water (good of life) and the services for its supply and treatment as a form of subsistence, as well as the impossibility of its privatization, either of the element itself or of the supply services for its consumption and sanitation. With this, inevitably, we will bring up a small discussion about the level of participation of the State in issues related to goods essential to life, of strategic and civilizational importance and the choice made by the Constituent Assembly on this topic, thus trying, in a multidisciplinary view and beyond legal positivism and the dichotomy (to be and should be), bring a reflection on our existence and the risks caused to human beings by the commercialization of water and all the processes that directly or indirectly involve it. The historical focus of this study considered the post-World War II period, a time when several new subjects of law and new theories emerged in the world that allow us to dialogue and find better solutions for the purpose of the text, that is, whether water and treatment and supply services should be privatized and to what extent. Finally, in accordance with the hypotheses raised, we will show the implications of the theme in society, as well as its importance for the new generations. The literatures used here will be general theory of law, administrative law, philosophy of law, sociology, history and economics, in order to carry out a comprehensive analysis.

KEYWORDS: *Water. Sanitation. Fundamental Rights. Dignity of the Human Person. Environment.*

¹ PUC São Paulo.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA: UMA ABORDAGEM FILOSÓFICA, CONSTITUCIONAL E CIVILIZATÓRIA
Marcio Calisto Cavalcante

RESUMEN

Este artículo aborda el derecho indisponible al uso del agua (bien de vida) y los servicios para su abastecimiento y tratamiento como forma de subsistencia, así como la imposibilidad de su privatización, ya sea del propio elemento o de los servicios de abastecimiento para su consumo y saneamiento. Con esto, inevitablemente, traeremos a colación una pequeña discusión sobre el nivel de participación del Estado en temas relacionados con bienes esenciales para la vida, de importancia estratégica y civilizatoria y la elección que hizo la Asamblea Constituyente sobre este tema, intentando así, en una mirada multidisciplinaria y más allá del positivismo jurídico y la dicotomía (ser y deber ser), Traer una reflexión sobre nuestra existencia y los riesgos que causa a los seres humanos la comercialización del agua y todos los procesos que directa o indirectamente la involucran. El enfoque histórico de este estudio consideró el período posterior a la Segunda Guerra Mundial, momento en el que surgieron en el mundo varios nuevos temas de derecho y nuevas teorías que permiten dialogar y encontrar mejores soluciones para el propósito del texto, es decir, si el agua y los servicios de tratamiento y suministro deben privatizarse y en qué medida. Finalmente, de acuerdo con las hipótesis planteadas, mostraremos las implicaciones del tema en la sociedad, así como su importancia para las nuevas generaciones. Las literaturas utilizadas aquí serán teoría general del derecho, derecho administrativo, filosofía del derecho, sociología, historia y economía, con el fin de realizar un análisis integral.

PALABRAS CLAVE: Agua. Saneamiento. Derechos Fundamentales. Dignidad Humana. Medio ambiente.

INTRODUÇÃO

A água é fonte de toda a vida existente na terra. Civilizações inteiras foram criadas ao redor de rios e lagos, não por acaso. As plantas, os animais, tudo o que é vivo se utiliza da água para garantir sua existência. O corpo humano é, essencialmente, composto por fluidos líquidos¹.

Raquel Carson, quando trata sobre as águas das superfícies e mares subterrâneos, nas primeiras linhas, nos alerta:

De todos os nossos recursos naturais, a água tornou-se o mais precioso. A maior parte da superfície da Terra é coberta por mares que o envolvem; no entanto, em meio a toda essa fartura ainda queremos mais. Por um estranho paradoxo, a maior parte da abundante água da Terra não pode ser utilizada para a agricultura, indústria ou para o consumo humano em virtude da elevada quantidade de sais marinhos; dessa forma, a maioria da população mundial passa ou é ameaçada por uma escassez crítica. Em uma era que o ser humano esqueceu suas origens ou está cego até mesmo para suas necessidades mais básicas de sobrevivência, a água, assim como outros recursos, tornou-se uma vítima da indiferença humana. (Carson, 2021, p. 37).

O alerta dado pela bióloga Raquel Carson foi dado na década de sessenta e tal alerta ainda é necessário. O risco pelo mal consumo e má utilização e tratamento de um recurso essencial para a vida é de extinção ou diminuição de grande parte da vida como a conhecemos. (Carson, 2021).

Somente após a segunda guerra mundial é que as discussões referentes à natureza como sujeito de direito e, conseqüentemente, sobre às águas, se tornaram corriqueiras no mundo, inclusive no Brasil. Somente após vários incidentes de poluição de fontes naturais e utilização de agrotóxicos,

¹ Pekelmann Markus, Regina. Curso RedeFor de Especialização em Biologia para Professores de Biologia. Fisiologia e saúde humana. 2012. Disponível em <https://edisciplinas.usp.br/mod/book/view.php?id=2434148&chapterid=19953>.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA: UMA ABORDAGEM FILOSÓFICA, CONSTITUCIONAL E CIVILIZATÓRIA
Marcio Calisto Cavalcante

com o avanço dos direitos sociais pelo mundo, bem como pelo avanço da ciência é que a natureza passou a ter maior relevância nas discussões sociais, (Carson, 2021), influenciando, por óbvio, o direito.

Na contramão da história estão os líderes que pretendem tornar exclusivamente privados os serviços de fornecimento e tratamento da água. No Brasil, e.g., o Estado de São Paulo deu início ao processo de privatização da maior companhia de água da América Latina, a SABESP, através da Lei 17.853 de 8 de dezembro de 2023², sendo que várias cidades no Brasil já passaram pela reestatização³, o que demonstra a falta de compromisso da iniciativa privada com os consumidores de um bem tão importante para a vida e ainda o risco da manutenção do controle de tal bem pelo mercado, que, conforme alertado por Raquel Carson, poderá causar maiores danos a natureza, com consequências trágicas para os seres humanos devido ao comportamento predatório das empresas:

...a cultura aplicada no pós-guerra, da ciência que se arrogava o domínio sobre a natureza era a raiz filosófica do problema. Os seres humanos, insistia ela, não tinham controle sobre a natureza, mas eram apenas uma de suas partes: a sobrevivência de uma parte dependia da saúde de todas. Ela protestava contra a contaminação de todo o meio ambiente com substâncias que se acumulavam nos tecidos das plantas, dos animais e dos seres humanos e tinham o potencial de alterar a estrutura genética dos organismos.

Carson afirmava que o corpo humano era permeável e, como tal, vulnerável a substâncias tóxicas no meio ambiente. (Carson, 2021, p. 16).

Desta forma, como ato civilizatório, cuidar da água é essencial para a manutenção da vida como a conhecemos, sendo então necessário trazer à tona algumas reflexões filosóficas e legais sobre qual o melhor modelo de cuidado desse bem cuja importância é notória, sendo este o objeto deste trabalho.

1. A ÁGUA COMO DIREITO FUNDAMENTAL À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Como já informado, durante todo o pós-guerra foi intensificada a luta pelos direitos sociais no mundo. No final da década de 60 e início dos anos 70, com o surgimento das novas demandas sociais, emergiram novos questionamentos sobre o direito ao meio ambiente sustentável, bem como maior proteção da humanidade e de sua dignidade⁴.

Apesar das diferenças filosóficas referentes aos questionamentos sobre a humanidade e sua dignidade, todas as correntes (exceto às totalitárias) convergem para apenas uma assertiva, qual seja, os direitos fundamentais, a essência humana, devem ser protegidos.

² Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Lei nº 17.853 de 8 de dezembro de 2023, Autoriza o Poder Executivo do Estado de São Paulo a promover medidas de desestatização da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2023/lei-17853-08.12.2023.html>.

³ LOPES PINTO, João Roberto; NORONHA, Silva. *Brasil é vice-líder mundial em reestatização da água*. 2018. Disponível em <https://diplomatie.org.br/brasil-e-vice-lider-mundial-em-reestatizacao-da-agua/>.

⁴ França, Paris, "Maio de 1968". É como ficaram conhecidas as manifestações estudantis, com adesão posterior dos trabalhadores franceses, que, dentre os diversos pleitos, lutavam pela democratização e liberdades civis e coletivas, influenciando as lutas sociais em todo o mundo.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA: UMA ABORDAGEM FILOSÓFICA, CONSTITUCIONAL E CIVILIZATÓRIA
Marcio Calisto Cavalcante

De Descartes (2018) à Kant (2007), De Sartre (2022) à Hannah Arendt (2022), todas as interpretações finalísticas são no sentido de proteção e desenvolvimento do ser humano, sendo que cada um dos pensamentos com suas peculiaridades.

Para Descartes (2018) e Kant (2007) as verdadeiras ideias e suposições nascem com a pessoa, mas preexiste à sua existência. Para Descartes a primeira e principal ideia é Deus, que não é matéria, mas trata-se de uma natureza verdadeira e imutável, anterior a existência humana: *Primeiramente, porque eu não poderia conceber outra coisa senão unicamente Deus à essência da qual a existência necessariamente pertence.* (Descartes, 2018, p. 97).

Em relação à dignidade do homem, o primeiro a se utilizar do termo foi Immanuel Kant, em sua obra denominada “*Fundamentação da Metafísica dos Costumes*”, salientando que só tem dignidade aquilo que não possui preço, sendo apenas o ser humano passível de dignidade, a qual em sua vertente formal implica na visão do ser humano como fim e nunca como meio. Para ele, a essência humana não é Deus, mas sim, a razão. É pela Moral (racional) que conseguimos identificar a nossa essência e o que nos torna humano, sendo à dignidade aquele valor íntimo, não relativo e não econômico.

O que se relaciona com as inclinações e necessidades gerais do homem tem um preço venal; aquilo que, mesmo sem pressupor uma necessidade, é conforme a um certo gosto, isto é, a uma satisfação no jogo livre e sem finalidade das nossas faculdades anímicas, tem um preço de afeição ou de sentimento (*Affektionspreis*); aquilo porém que constitui a condição só graças à qual qualquer coisa pode ser um fim em si mesma, não tem somente um valor relativo, isto é um preço, mas um valor íntimo, isto é dignidade.

Ora a moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmo, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador no reino dos fins. Portanto a moralidade, e a humanidade enquanto capaz de moralidade, são as únicas coisas que têm dignidade. (Kant, 2007, p. 82).

Então, contrapondo Descartes, deixa Deus de ser a essência do homem passando a ser a razão. Sendo que o que garante a supremacia da razão é justamente a ideia de que ela é o fim em si mesmo e, por isso:

...como legislador no reino dos fins, como livre a respeito de todas as leis da natureza, obedecendo somente àquelas que ele mesmo se dá e segundo as quais as suas máximas podem pertencer a uma legislação universal (à qual ele simultaneamente se submete). Pois coisa alguma tem outro valor senão aquele que a lei lhe confere. A própria legislação, porém, que determina todo o valor, tem que ter exactamente por isso uma dignidade, quer dizer um valor incondicional, incomparável, cuja avaliação, que qualquer ser racional sobre ele faça, só a palavra respeito pode exprimir convenientemente. Autonomia é pois o fundamento da dignidade da natureza humana e de toda a natureza racional. (Kant, 2007, p. 83).

Com isso, a filosofia clássica dos teóricos da representação e do racionalismo se baseia em princípios da experiência ou à priori, sendo a primeira denominada filosofia empírica, e a segunda (filosofia à *priori*), filosofia pura, que, “quando é simplesmente formal, chama-se lógica; mas quando se limita a determinados objetos do entendimento chama-se metafísica, surgindo então uma ideia de



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA: UMA ABORDAGEM FILOSÓFICA, CONSTITUCIONAL E CIVILIZATÓRIA
Marcio Calisto Cavalcante

uma dupla metafísica” (Kant, 2007, p. 14). Segundo Kant, surge então a ideia de uma “Metafísica da Natureza e uma Metafísica dos costumes” (Kant, 2007, p. 14). Ele se baseia na clássica filosofia grega, que era dividida nas ciências Física, Ética e Lógica.

Haverá então tanto na Física quanto na Ética, uma parte empírica e racional, sendo que, na razão (lógica) seria a Moral. Assim, para Kant, deve haver uma divisão para o estudo da filosofia em parte empírica e parte moral.

Por outro lado, segundo Sartre, nossa existência precede nossa essência. Dessa forma, primeiro existimos e, com o passar do tempo, vamos criando nossa essência, do homem que, acreditamos, seja o ideal. Assim: “O homem é não apenas como é concebido, mas como ele se quer a partir desse elã de existir, o homem nada é além do que ele se faz”. (Sartre, 2022, p. 19).

E tal pensamento sobre o homem ideal não é individual, não serve somente para o homem que assim pensa, mas reflete para todas as outras pessoas a fim de que elas se tornem o melhor ser humano possível após sua existência. Assim, Sartre nos traz a seguinte afirmação:

Assim, a primeira decorrência do existencialismo é colocar todo homem em posse daquilo que ele é, e fazer repousar sobre ele a responsabilidade total por sua existência. E quando dizemos que o homem é responsável por si mesmo, não queremos dizer que ele é responsável estritamente por sua individualidade, mas que é responsável por todos os homens. (Sartre, 2022, p. 20).

E ainda:

Se a existência, além do mais, precede a essência, e nós queremos existir ao mesmo tempo em que moldamos nossa imagem, tal imagem é válida para todos e para nossa época inteira. Assim, nossa responsabilidade é muito maior do que poderíamos supor, pois ela envolve a humanidade como um todo. (Sartre, 2022, p. 20).

Dessa forma, representa o existencialismo ateu, contrapondo a ideia de uma existência divina e da natureza humana criada por seres metafísicos. Ou seja, refuta a ideia de que a essência precede a existência, sendo que o “homem existe primeiro, se encontra, surge no mundo, e se define em seguida” (Sartre, 2022, p. 19), repercutindo toda essa essência na humanidade.

Hannah Arendt, por sua vez, nos alerta sobre os absurdos totalitários e suas consequências na humanidade, bem como sobre a banalidade do mal, a fim de que não esqueçamos os horrores praticados por governos totalitários - naquele momento, se referindo ao Governo Nazista Alemão -, que enfraquecem a essência humana e nos tiram aquilo que conhecemos como dignidade.

A tentativa totalitária da conquista global e do domínio total constituiu a resposta destrutiva encontrada para todos os impasses. Mas a vitória totalitária pode coincidir com a destruição da humanidade, pois, onde quer que tenha imperado, minou a essência do homem. Assim, de nada serve ignorar as forças destrutivas do nosso século.

O problema é que nossa época interligou de modo tão estranho o bom e o mau que, sem a expansão dos imperialistas levada a diante por mero amor à expansão, o mundo poderia jamais ter-se tornado um só; sem o mecanismo político da burguesia que implantou o poder pelo amor ao poder, as dimensões da força humana poderiam nunca ter sido descobertas; sem a realidade fictícia dos movimentos totalitários, nos quais – pelo louvor da força por amor à força – as incertezas



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA: UMA ABORDAGEM FILOSÓFICA, CONSTITUCIONAL E CIVILIZATÓRIA
Marcio Calisto Cavalcante

essenciais do nosso tempo acabaram sendo desnudadas com clareza sem par, poderíamos ter sido levados à ruína sem jamais saber o que estava acontecendo. E, se é verdade que, estágios finais do totalitarismo, surge um mal absoluto (absoluto, porque já não pode ser atribuído a motivos humanamente compreensíveis), também é verdade que, sem ele, poderíamos nunca ter conhecido à natureza realmente radical do Mal. (Arendt, 2022, p. 14).

Desta forma, se há um Deus e, a partir dele estão todas as coisas, sendo que a ideia formada de Deus é anterior a existência, a humanidade tem uma essência, que deve ser protegida. Por outro lado, se não há um Deus, mas sim Razão, que é um fim em si mesmo e, assim, se há uma dignidade humana preexistente (*ideia de uma razão que determina a vontade por motivos a priori*) (Kant, 2007), esta deve ser protegida. Se somente a partir da existência é que surge nossa essência, essa essência humana também deve ser protegida.

Ou seja, todas as características humanas e tudo que garante minimamente a nossa subsistência devem ser protegidos, para que, ao final, sejamos a melhor pessoa possível, seja pelo pensamento filosófico metafísico, seja pelo pensamento filosófico ateu/existencialista. Atualmente, para o direito, essa essência, os direitos do Homem, consagrado pelas Nações Unidas após a segunda grande guerra e reproduzida por diversas constituições pelo mundo, deve ser protegida.

Assim, retirar da humanidade a consciência de que determinados bens da vida devem ser protegidos pode causar uma ruptura nas estruturas sociais que, com certeza, causarão danos não somente à determinada parte da sociedade (normalmente aos mais pobres), mas a todo o ambiente em que vivemos, justamente pela inumanidade praticada através de atos de exceção, como o da entrega do controle do tratamento e fornecimento de água à iniciativa privada.

Devido a tais pensamentos, foram criadas normas fundamentais, para garantia da dignidade humana. E a água é um bem essencial à manutenção da vida e, assim, um direito fundamental e social, protegido pela Constituição Federal.

2. A ÁGUA COMO *COMMODITY* E O SEU CONTROLE FINANCEIRO

No atual momento histórico, a água é considerada uma *commodity*, bem primário que possui um determinado valor financeiro. Já é negociado em bolsa de valores. Na cidade de Nova Iorque, atualmente, é calculado pelo índice *Nasdaq Veles California Water* (NQH2O)⁵.

O produto, essencial para a existência da vida na terra é negociado como o ouro ou o petróleo, estes últimos que, ausentes, indubitavelmente não causam risco à existência da vida.

O ouro não garante que nossos órgãos internos funcionem, não controla a temperatura corporal ou transportam nutrientes, muito menos o petróleo. Suas importâncias estão em outras relações humanas, como as negociais e energéticas, mas não garantem a manutenção da vida

⁵ ALVAREZ, Clemente. O que significa a água começar a ser cotizada no mercado de futuros de Wall Street? 2020. Disponível em <https://brasil.elpais.com/economia/2020-12-09/o-que-significa-a-agua-comecar-a-ser-cotizada-no-mercado-de-futuros-de-wall-street.html>.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA: UMA ABORDAGEM FILOSÓFICA, CONSTITUCIONAL E CIVILIZATÓRIA
Marcio Calisto Cavalcante

biológica. O petróleo hoje é fonte de energia mais consumida do mundo, mas paulatinamente está sendo substituída por outras fontes de energia não poluentes.

Outras *commodities* agrícolas já são negociadas pelo mundo em bolsas de valores, e todas elas precisam da água para seus cuidados. Da pecuária ao plantio de soja, a água é fundamental para suas manutenções.

Entretanto, como bem salientado pelo professor Ladislau Dowbor (2018, p. 93) “Cada vez menos é o produtor – e aqui nos referimos não só ao trabalhador, mas também ao empresário produtivo – que se apropria do resultado do valor agregado de um determinado produto, e cada vez mais quem o faz é o intermediário”.

No caso da água, a natureza é quem a produz, sendo certo que o empresário que deseja dela se utilizar o faz com sua *expertise*, mas apenas no seu manejo para o consumo. O custo da produção científica da água e de aquisição de tecnologias (de produção de água) pela maioria da população é atualmente muito elevado, não sendo racional sua utilização em grande escala, podendo ser adquirida por poucos.

Na utilização da água pelo poder público através de empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa privada a dinâmica é a mesma, ou seja, retira-se a água de determinado local onde está acumulada, realiza-se o seu tratamento e a transporta para o consumidor final através de tubulações. As águas dos imóveis, por sua vez, deveriam (pois muitas são despejadas sem o devido tratamento) fazer o caminho inverso, através de tubulações, até uma central de tratamento, onde poderá ser tratada e reutilizada.

No caso da utilização das águas minerais em fase de lavra e das jazidas de águas subterrâneas, é dado pelo poder público autorização⁶ para que o produto seja extraído pelo particular. O empresário pode então explorar o local e envazar o produto a fim de vendê-lo e obter o lucro, que, por se tratar de empresa privada, será revertido em proveito próprio.

Em ambos os casos, seja para as empresas privadas de fornecimento e tratamento da água, seja para àquelas de exploração privada, há uma concessão, mas nunca é dada a titularidade definitiva para a exploração e o manejo.

Por outro lado, o controle pelo poder público do consumo de água somente se dá principalmente quando há a necessidade de maior racionamento do seu uso, em regiões onde há escassez ou ainda por contaminações. Este controle é realizado com base em dados científicos, a fim de se evitar o total desabastecimento, garantindo o essencial para consumo.

Em tais períodos de racionamento, o valor cobrado pelo consumo aumenta, causando outro efeito, que é o da exclusão da sociedade de baixa renda do acesso a água. Daí a importância da despoluição e manutenção dos mananciais, criadouros, nascentes e de toda a biodiversidade.

⁶ Art. 7º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de Fevereiro de 1967: O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor-Geral do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA: UMA ABORDAGEM FILOSÓFICA, CONSTITUCIONAL E CIVILIZATÓRIA
Marcio Calisto Cavalcante

Tal condição perversa (aumento do valor cobrado pela água) aumenta de forma expressiva quando dos cuidados do fornecimento e tratamento da água realizados exclusivamente por empresa privada.

Isso porque, pessoas de baixa renda, que no cenário atual já possuem dificuldades em ter acesso à água e ao melhor saneamento possível⁷, com o serviço de fornecimento e tratamento da água exclusivamente privado - onde às empresas tratam à água exclusivamente como propriedade e produto a fim de auferir lucro para si -, correm o risco de terem o acesso à água ainda mais dificultado.

Subsídios podem ser realizados para controlar o preço dos serviços de fornecimento e tratamento de água. Entretanto, no caso das empresas privadas, servem para barateá-los por pouco espaço de tempo, uma vez que não é razoável e equânime que o Estado subsidie eternamente empresas privadas voltadas à exploração da água. Desta forma, com a retirada dos subsídios estatais, o custo para as empresas aumentará e, devido à sua natureza e finalidade (o lucro), referido custo será repassado ao consumidor final.

Por outro lado, a empresa pública, ou mesmo a de economia mista, neste último caso, por terem grande participação estatal, beneficiará o investidor privado pelos subsídios e preferências que somente empresas públicas e de economia mistas possuem, justamente pelo regime especial que se encontram e pelo serviço essencial que manejam. Inclusive, empresas públicas e sociedades de economia mistas possuem imunidades tributárias recíprocas, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

As empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas privados nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, 'a', da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço". (STF. RE nº 1320054, Rel. Ministro Luiz Fux).

Celso Antônio Bandeira de Mello (2022, p. 166) nos ensina quais são as diferenças entre empresa pública e de economia mista, sendo as principais⁸:

- a) Enquanto o capital das empresas públicas é constituído por recursos integralmente provenientes de pessoas de Direito Público ou de entidades de suas Administrações indiretas, nas sociedades de economia mista há conjugação de recursos particulares com recursos provenientes de pessoas de Direito Público ou de entidades de suas Administrações indiretas, com prevalência acionária votante da esfera governamental;
- b) Empresas públicas podem adotar qualquer forma societária dentre as em Direito admitidas (inclusive a forma de sociedade "unipessoal"), ao passo que as de

⁷ Entendo que a terminologia deve ser alterada. "Saneamento básico" exprime ideia de que há um saneamento melhor a ser entregue para a população. Sendo assim, melhor seria a utilização do termo "melhor saneamento possível". Saneamento básico deve ser exceção à regra da entrega do melhor saneamento possível.

⁸ Bandeira de Mello, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 36ª edição. Belo Horizonte. Editora Forum. 2022. p. 166.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA: UMA ABORDAGEM FILOSÓFICA, CONSTITUCIONAL E CIVILIZATÓRIA
Marcio Calisto Cavalcante

economia mista terão obrigatoriamente a forma de sociedade anônima (art. 5º do Decreto-Lei nº 200);

c) Os feitos em que empresas públicas sejam partes, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (salvo algumas exceções), são processados e julgados perante a Justiça Federal (art. 109, I, da CF), enquanto as ações relativas a sociedade de economia mista são apreciáveis pela Justiça estadual nas mesmas hipóteses em que lhe conhecer das lides concernentes a quaisquer outros sujeitos.

Sobre suas naturezas, o jurista continua:

Empresas Públicas e sociedades de economia mista são, fundamentalmente e acima de tudo, instrumentos de ação do Estado. O traço essencial caracterizador destas pessoas é o de se constituírem em auxiliares do Poder Público; logo, são entidades voltadas, por definição, à busca de interesses transcendentais ao meramente privados.

Exatamente porque esta é a impostergável vocação de tais sujeitos, mesmo nas sociedades de economia mista (em que há, pois, concorrência de capitais privados), a lei estabelece que a supremacia acionária votante terá de ser governamental. Com efeito, o que se quer é, precisamente, garantir que seu controle absoluto, que a condução de seus destinos, seja estritamente da alçada do Estado ou de suas criaturas auxiliares, sem que possa repartir decisões, sejam quais forem, sobre qualquer assunto social com particulares.

Nesse sentido, as empresas exclusivamente privadas perderiam tais imunidades. Por consequência, repassariam o aumento dos custos aos consumidores, encarecendo o valor das contas de água.

O encarecimento e a falta de compromisso público das empresas exclusivamente privadas fizeram com que, em países desenvolvidos e capitalistas como França, Reino Unido, Estados Unidos, Alemanha e Espanha reestatizassem os serviços de água e saneamento.⁹ Esse é também o risco que empresas privadas passam a ter ao adquirir para si o monopólio do fornecimento e tratamento de água nas regiões brasileiras, ou seja, serem reestatizadas.

3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AS ESCOLHAS POLÍTICAS REALIZADAS

A Constituição Federal determina em seu artigo 1º que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito e tem como alguns de seus fundamentos a soberania, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Vejam então que esta dignidade entabulada pela Constituição, que segue àquela desejada pelas Nações Unidas no momento de sua criação e influenciada por Immanuel Kant (Kant, 2019),

⁹ KISHIMOTO, Satoko; PETITJEAN, Olivier. Reclaiming Public Services: How cities and citizens are turning back privatisation. (*Recuperando os serviços públicos: como as cidades e os cidadãos estão recuando na privatização*). Publicado por Transnational Institute (TNI), Multinationals Observatory, Austrian Federal Chamber of Labour (AK), European Federation of Public Service Unions (EPSU), Ingeniería Sin Fronteras Cataluña (ISF), Public Services International (PSI), Public Services International Research Unit (PSIRU), We Own It, Norwegian Union for Municipal and General Employees (Fagforbundet), Municipal Services Project (MSP) and Canadian Union of Public Employees (CUPE). 2017. Disponível em https://www.tni.org/files/publication-downloads/reclaiming_public_services.pdf.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA: UMA ABORDAGEM FILOSÓFICA, CONSTITUCIONAL E CIVILIZATÓRIA
Marcio Calisto Cavalcante

não mais existe, pelo menos na forma desejada, nem mesmo com a exclusividade imaginada à época, no sentido de proteção do ser humano como indivíduo único a ser resguardado.

Atualmente, vários são os sujeitos de direito, existem várias novas “tribos” (Sodré, 2022, p. 196), cada uma com suas demandas. Assim, a natureza e os animais são exemplos de novos sujeitos de direitos. O homem idealizado por Descartes e Kant não mais existe isoladamente. O que existem são vários direitos de vários grupos humanos a serem protegidos. Inclusive, a natureza e todos os seres que nela habitam, também são sujeitos de direitos.

E tais sujeitos de direitos estão todos em um mundo globalizado (Harari, 2020, p. 254), digital e dominado pelo consumo. Essa é a influência macabra das últimas décadas. O consumo passou a influenciar a vida como conhecemos, vez que tudo virou objeto de consumo e, como sabemos, para se consumir é necessário pagar um dado valor monetário ao produto ou serviço.

E tal situação se torna de extrema relevância quando se estipula preço aos bens essenciais à manutenção da vida, principalmente à água, devido a sua vulnerabilidade. (Jonas, 2011, p. 39).

A globalização e o envio de dados em tempo real tornaram irrelevantes as fronteiras nacionais na realização dos mais diversos negócios. Pode-se comprar qualquer coisa em qualquer lugar do mundo, sendo que, eventualmente e a depender das políticas dos países, a única barreira para que o produto ou serviço seja entregue em sua residência é o imposto cobrado no espaço territorial daquele determinado país. Pagando o preço, o produto ou o serviço será entregue.

Assim, tal influência do mercado chegou aos bens essenciais para a manutenção da vida na terra. Bens que racionalmente, sabe-se, servem para a garantia mínima da existência da vida. Bens finitos, mas que foram precificados. No caso da água potável, no Brasil, a precificação se deu sob o argumento de conscientização para o seu uso racional. Tais entendimentos foram influenciados pela Declaração de Dublin sobre Água e Desenvolvimento Sustentável¹⁰ de 31 de janeiro de 1992.

Além disso, o preço também é dado levando-se em consideração o custo atribuído pela tecnologia utilizada para o tratamento da água, pelo seu fornecimento para o consumo, custos diretos e indiretos.

O artigo 6º da Constituição Federal determina que a saúde é um direito social. Cabe ressaltar que, no Brasil, cabe ao sistema único de saúde observar e zelar pela qualidade de água disposta ao consumo pela população.

O artigo 21 da Constituição Federal, inciso XIX, determina que é competência exclusiva da união *instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso*. A lei que regulamenta referido artigo constitucional é a nº 9.433/1997¹¹.

¹⁰ ONU – Organização das Nações Unidas. *Declaração de Dublin sobre a água e o desenvolvimento sustentável*. Aprovada em 31 de janeiro de 1992 em Dublin, Irlanda. Conferência Internacional sobre Água e Meio Ambiente. Disponível em <http://www.un-documents.net/h2o-dub.htm>.

¹¹ Brasil. Lei nº 9.433/1997, de 28 de janeiro de 1997: Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. *Art. 19. A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva: I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor; II - incentivar a racionalização do uso da água; III -*



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA: UMA ABORDAGEM FILOSÓFICA, CONSTITUCIONAL E CIVILIZATÓRIA
Marcio Calisto Cavalcante

O artigo 19¹² da Lei 9.433/1997 (que regulamenta o artigo 21 da Constituição Federal) determina que a cobrança pela utilização da água tem um caráter pedagógico de:

- a) reconhecer à água como bem econômico e dar ao usuário a indicação de seu real valor;
- b) incentivar a racionalização do uso da água e
- c) obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

Com o advento da referida Lei, uma linha tênue foi formada. Ao mesmo tempo que se reconhece à água como bem econômico, pede-se a indicação de seu real valor e uma utilização racional.

Quando se fala em real valor, é o valor não somente da água, mas de toda a cadeia de serviços que a engloba. Quando se fala em utilização racional, é o Estado reafirmando a importância do bem finito, a fim de garantir o abastecimento. Os dois conceitos (real valor e utilização racional) são antagônicos à primeira vista, vez que, e.g., aquele que paga o valor pode se utilizar o quanto quiser da água, em detrimento dos demais cidadãos, que consomem racionalmente menos.

E normalmente quem mais consome água no Brasil são as grandes empresas, seja na produção na metalurgia, no agronegócio, no envasamento de bebidas, dentre outras¹³, empresas essas que consomem a mesma quantidade que metade das pessoas do país.

4. O RISCO DO NEGÓCIO DA ÁGUA

Desta forma, atribuído o preço, passa-se o direito à utilização da água como fonte da vida, a um *commodities*, sujeito a variações de mercado, que, em caso de privatização dos serviços, o lucro somente será do empresário. No caso da água, todas as formas de manejo devem ser realizadas por concessões de uso e sujeito a requisição do Estado a qualquer tempo, verificada sua importância estratégica, nos termos da Lei nº 9.4833/1997¹⁴.

Este são alguns dos riscos que àqueles que possuem tal autorização de manejo da água correm ao tê-la como atividade empresarial, ou seja, não podem dar o preço que desejam ao bem, devendo ser razoável e corresponder ao real custo para o manejo.

Além disso, estão sujeitos à necessidade estratégica. Sendo assim, em razão da sua importância, pode o Estado, a qualquer momento, intervir para que o fornecimento de água e o seu

obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

¹² Art. 19 da Lei nº 9.4833/1997: A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva: I - reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor; II - incentivar a racionalização do uso da água; III - obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos.

¹³ OLIVEIRA, Rafael. *Os donos da água: 50 empresas podem usar mesma quantidade que metade do Brasil*. 2023. Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2023/10/27/os-donos-da-agua-50-empresas-podem-usar-mesma-quantidade-que-metade-do-brasil>.

¹⁴ Brasil. Lei nº 9.4833/1997, de 08 de janeiro de 1997: Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA: UMA ABORDAGEM FILOSÓFICA, CONSTITUCIONAL E CIVILIZATÓRIA
Marcio Calisto Cavalcante

tratamento sejam realizados a contento, seja quando da sua escassez, seja por eventual má prestação de serviços realizados pela empresa contratada responsável pelo tratamento e distribuição da água.

Mesmo aquelas empresas que trabalham com o envasamento de água em nascentes trabalham com autorização estatal, incorrendo nos mesmos riscos acima, uma vez que há prevalência do bem público sobre os desejos privados e, como já explicitamos, a água é bem essencial para a vida, havendo grande interesse em sua proteção.

5. UM ESTADO COM MAIOR OU MENOR PARTICIPAÇÃO NOS BENS INDISPONÍVEIS DA VIDA COMO À ÁGUA?

Desta forma, a iniciativa privada, o mercado, não deve participar de forma exclusiva nos cuidados dos bens indispensáveis para a manutenção da vida.

Como sabemos, o sistema de sociedade vitorioso no pós-segunda guerra mundial foi o capitalista. Nesse sistema, um pequeno grupo de pessoas detêm os meios de produção, que exploram outras pessoas, com a finalidade da obtenção do lucro. Em contraprestação ao trabalho desenvolvido pelos trabalhadores ou cooperadores, lhes são devidos salários ou verbas contratuais diversas das salariais. (contrato de prestação de serviços realizados por empresas terceirizadas, diversa da atividade fim da contratante, e.g.)¹⁵.

É uma das ficções criadas pelos homens como solução para o desenvolvimento de interrelações de interesses. Não nos aprofundaremos em um debate sociológico sobre o tema, apesar de tentador.

Então, verificamos que a água é um bem essencial para a manutenção da vida, cujo valor monetário lhe foi atribuído, pelo menos no Brasil, sob o pretexto de conscientizar as pessoas da sua importância, a fim de se evitar o desperdício, vez que também se trata de um bem finito.

Desta forma, o Estado controla a utilização da água e o seu fornecimento a partir da racionalização do uso através do preço, bem como União, Estados e Municípios fiscalizam conjuntamente, seja através do sistema único de saúde, pela concessionária que administra, seja pelo próprio município.

O preço atribuído à água que chega em nossas residências não se confunde com o preço atribuído pelo mercado, pela iniciativa privada, pois, como já dissemos, as finalidades e os princípios que aureolam os bens e serviços privados e os destinados à sobrevivência e indisponíveis se distanciam, e muito. Novamente, como já dissemos, no mercado, para a pessoa jurídica de direito privado, sua criação e objetivo final é o lucro para o empresário.

Entretanto, o preço atribuído ao fornecimento de água, bem indispensável a manutenção da vida, é limitador de sua utilização e, apesar de ter valor monetário e de poder ser administrado pela

¹⁵ Apesar do STF ter pacificado entendimento no sentido da possibilidade de terceirização de atividades meio ou fim (Tema 725 - Terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa), me filio à corrente contrária, no sentido da impossibilidade de terceirização da atividade fim.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA: UMA ABORDAGEM FILOSÓFICA, CONSTITUCIONAL E CIVILIZATÓRIA
Marcio Calisto Cavalcante

iniciativa privada, tem caráter público por excelência, limitando o exercício da iniciativa privada na realização de seus negócios conjuntos com a administração pública.

No caso da SABESP no Estado de São Paulo, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 216, § 2º determina que:

Art. 216 - O Estado instituirá, por lei, plano plurianual de saneamento estabelecendo as diretrizes e os programas para as ações nesse campo.

...
§ 2º - O Estado assegurará condições para a correta operação, necessária ampliação e eficiente administração dos serviços de saneamento básico prestados por concessionária sob seu controle acionário.

Veja que o Estado de São Paulo optou pelo modelo de controle acionário junto às empresas concessionárias que prestam serviços de saneamento básico. Tal modelo garante melhor controle e fiscalização estatal quanto aos investimentos constantes e necessários juntos ao sistema de saneamento, bem como na garantia dos melhores preços aplicados ao consumidor, vez que o preço aplicado, como já explicitado para o caso de fornecimento e tratamento de água e esgoto, serve para além do custeio operacional.

Referido controle é acionário, não sendo o mero controle realizado através de cláusulas contratuais nos moldes das contratações públicas realizadas pela administração. É participação efetiva do executivo na gerência da empresa a fim de garantir e defender de forma efetiva o interesse público sobre o bem essencial para garantia da vida, a fim de atender a demanda da população e aos princípios constitucionais, principalmente o da isonomia, justamente para que às regiões do Estado não fiquem desprovidas do melhor fornecimento e tratamento de água possível.

O risco para o empresário que adquirir empresa pública para gerir totalmente bem de interesse estratégico é alto, vez que referida empresa pode ser reestatizada a qualquer momento, com todos os riscos de tal processo, podendo haver grandes prejuízos financeiros.

Por outro lado, o lucro durante o tempo que o empresário permanecer à frente do negócio é certo, principalmente nas grandes cidades onde as empresas públicas e de economia mista, já estabelecidas, obtém lucro real ano após ano¹⁶, já que há verdadeiro monopólio estatal. A empresa privada assumindo, assume também o monopólio. Em conjunto com o Estado, garante participação no monopólio, com menor lucro se assumisse com exclusividade.

Entretanto, a água e seu fornecimento, assim como outros bens indispensáveis a manutenção da vida, não podem ser objeto de interesses exclusivamente privados, sob o risco de aumento da desigualdade e da própria existência, isso porque a história nos mostra que não há limites para a iniciativa privada alcançar seu objetivo final (o lucro).

¹⁶ Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP. *Sabesp registra lucro 35,4% maior em 2022 e investe R\$ 5,4 bilhões em serviços à população. 2023.* Disponível em <https://www.sabesp.com.br/site/imprensa/noticias-detalle.aspx?secaold=65&id=8827>.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA: UMA ABORDAGEM FILOSÓFICA, CONSTITUCIONAL E CIVILIZATÓRIA
Marcio Calisto Cavalcante

Também nos mostra que todas as conquistas sociais adquiridas nas relações entre empresários, seja na relação consumerista, trabalhista, ambiental, o foram por intermédio de muita luta e após alguns desastres humanitários. Bens produzidos e de baixa qualidade, utilizando materiais cancerígenos e perigosos, trabalho escravo e análogo, são alguns exemplos da ilimitada ânsia do empresário ao longo do tempo em auferir o lucro. A fim de fazer cessar tal ímpeto, foram criadas normas de proteção ao consumidor de produtos e serviços, legislações trabalhistas diversas e ambientais. Também nos mostra que, em casos de crises, ainda que em matéria exclusivamente privada, é o Estado quem acaba socorrendo o mercado financeiramente.

Desta forma, socorrer empresa privada com dinheiro público em momentos de crises, no caso da água, para manutenção do sistema de fornecimento e tratamento, não pode ser utilizado para privilegiar o empresário que adquire empresa de saneamento, que sabe de antemão todos os riscos de tal aquisição. É premiá-lo pela sua incapacidade empresarial e gerencial, em descompasso com os princípios da isonomia, bem como os da moralidade e eficiência na administração do bem e serviços públicos.

Para Stephen Holes e Cass R. Sustein, levando em consideração a realidade e experiência norte-americana, “a premissa de que nossos direitos mais fundamentais podem ser usufruídos sem custo algum, embora muito disseminada, é evidentemente falsa”. (Holmes; Sustein, 2020, p. 13).

Concordamos em parte com tal afirmação, pois, diferentemente do modelo liberal norte-americano, no Brasil, o custo pelo fornecimento da água, este, um direito humano, não pode, sob pena de inconstitucionalidade, por ofensa aos artigos 1º, inciso III (*dignidade da pessoa humana*) e art. 3º, incisos II, III e IV - ambos da Constituição Federal - ser considerado bem exclusivamente privado, bem como, apesar de se ter um valor atribuído, referido valor não leva em consideração apenas o caráter mercadológico, mas também o social, nos termos da Lei das águas e da Constituição.

O fornecimento de água, como bem fundamental à vida, não garante somente o bem de todos. Objetiva também erradicar a pobreza e a desigualdade sociais e regionais.¹⁷

6. METODOLOGIA

O presente trabalho apresenta basicamente dois métodos de raciocínio, dedução e a indução (Peirce, 2010).

Assim, neste trabalho apresentamos a necessidade de uma análise semiótica indissociável entre o direito fundamental à água e a dignidade da pessoa humana, discussão necessária para compreensão do tema. Por isso a análise do tema é filosófica, levando em consideração a discussão sobre o que se entende sobre dignidade humana e sua relação com o direito fundamental da pessoa em consumir à água, assim como o direito ao seu tratamento, bem como constitucional e civilizatória,

¹⁷ STENNER, Cláudio. *Atlas de Saneamento. Abastecimento de água e esgotamento sanitário*. 3ª Edição. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Diretoria de Geociências. Rio de Janeiro. 2021. Disponível em https://www.ibge.gov.br/apps/atlas_saneamento/.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA: UMA ABORDAGEM FILOSÓFICA, CONSTITUCIONAL E CIVILIZATÓRIA
Marcio Calisto Cavalcante

colocando os pensamentos filosóficos à prova na realidade humana, por meio das leis, decisões judiciais e dos textos doutrinários e históricos.

O texto então analisa como o tema foi tratado no passado, utilizando-se de procedimento histórico, demonstrando os erros cometidos após o término da segunda guerra mundial e como tal tema passou a ser tratado após as revoluções sociais ocorridas no final da década 60, que influenciaram novos comportamentos sociais e jurídicos, demonstrando então a necessidade de atuação distinta daquela vivida no pós-guerra, em respeito à vida.

Nesse sentido, o presente trabalho, após transpassados os modos de raciocínios informados, chegará a uma conclusão possível.

7. REFERENCIAL TEÓRICO

Como já informado, à análise sobre o Direito Fundamental à Água deve ser realizada em conjunto com a análise sobre a Dignidade da Pessoa Humana, pois não há separação entre um e outro, vez que o primeiro (direito fundamental à água) fundamenta a existência do segundo (da pessoa e sua dignidade). Não existe pessoa e, por consequência, sua dignidade, sem o consumo de água.

Desta forma, sobre a importância da água como forma de subsistência, trouxemos a análise de Raquel Carson (Carson, 2021), cujo pensamento publicado em 1962 mudou a forma como tratamos à água. Sobre os diferentes pensamentos sobre Dignidade da Pessoa Humana, trouxemos quatro autores, sendo eles René Descartes (Descartes, 2018), Immanuel Kant, (Kant, 2007), Jean-Paul Sartre (Sartre, 2022) e Hannah Arendt (Arendt, 2022) a fim de demonstrar os diversos entendimentos sobre o tema dignidade.

8. CONSIDERAÇÕES

A água é um bem indispensável para a existência da vida como a conhecemos e, assim, não pode ser privatizada, bem como os serviços necessários para o seu fornecimento e tratamento.

Desta forma, constatamos que a utilização da água é um direito indisponível (vez que sem ela não há vida) e levando em consideração sua natureza vital e estratégica, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana - seja ela precedida ou não da existência humana -, à água e o direito ao seu acesso devem ser protegidos, sendo inumana à privatização dos serviços relacionados ao bem da vida.

Somente é possível a realização de serviços de fornecimento e tratamento de água pela iniciativa privada quando em conjunto com a administração pública, através de empresa de economia mista, onde, a exemplo do Estado de São Paulo, o Governo será o acionista majoritário, justamente para garantir o interesse público sobre tal bem indispensável à manutenção da vida.

O risco que o empresário corre em assumir com exclusividade o fornecimento de água e o seu tratamento é o da reestatização, fato que ocorre com frequência no Brasil e no mundo, devido às



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA: UMA ABORDAGEM FILOSÓFICA, CONSTITUCIONAL E CIVILIZATÓRIA
Marcio Calisto Cavalcante

crises hídricas e as mudanças climáticas causadas diretamente pela atuação humana, ou mesmo pela má qualidade dos serviços prestados.

Por outro lado, a iniciativa privada, ao participar em conjunto com o Estado na prestação de serviço de fornecimento e tratamento de água e esgoto, conseguirá (como já vem conseguindo) benefícios fiscais, impossíveis de serem mantidos por longo tempo quando do serviço assumido de forma exclusiva após privatização, bem como o lucro.

Não pode ser admitida privatização de empresas públicas ou de economia mista que tenham como atividade a realização de serviços que garantam a subsistência das pessoas, bem como, daqueles que são estratégicos para a nação, além do próprio bem da vida, à água.

O lucro que a empresa exclusivamente privada auferir, obtido pelos consumidores que se utilizam da água e dos serviços de abastecimento e tratamento, se diferencia ao pretendido pelo empresário acionista de empresa de economia mista. Neste último caso, nos termos da Lei das águas, além do lucro, o valor auferido serve para conscientização de sua utilização de forma racional, vez que se trata de bem finito e estratégico, ao passo que o lucro da empresa exclusivamente privada servirá tão somente aos interesses dos empresários.

Assim, concluímos que bens e serviços públicos podem ser privatizados, desde que estes não sejam indispensáveis à manutenção da vida, indisponíveis ou de interesse estratégico para a nação, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana e da civilidade.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Clemente. O que significa a água começar a ser cotizada no mercado de futuros de Wall Street? *El País*, 2020. Disponível em <https://brasil.elpais.com/economia/2020-12-09/o-que-significa-a-agua-comecar-a-ser-cotizada-no-mercado-de-futuros-de-wall-street.html>.

ARENDR, Hannah. **A condição humana**. Tradução: Roberto Raposo. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2022.

ARENDR, Hannah. **Origens do Totalitarismo, Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. Tradução: Roberto Barroso. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 36. ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2022.

CARSON, Raquel. **Primavera Silenciosa**. Tradução: Cláudia Sant'Anna Martins. São Paulo: Ed. Gaia, 2010.

DESCARTES, René. **Meditações Metafísicas**. Tradução e notas: Edson Bini. [S. L.]: Edipro, 2016.

DOWBOR, Ladislau. **A Era do Capital Improdutivo: A nova arquitetura do poder, sob dominação financeira, sequestro da democracia e destruição do planeta**. Ed. Autonomia Literária. 2. ed. São Paulo/SP: Ed. Autonomia, 2018.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Tradução: Jorio Dauster. São Paulo/SP: Editora Companhia das Letras, 2020.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA: UMA ABORDAGEM FILOSÓFICA, CONSTITUCIONAL E CIVILIZATÓRIA
Marcio Calisto Cavalcante

HOLMES, Stephen. SUSTEIN, Cass R. **O custo dos Direitos**: Porque a liberdade depende dos impostos. Tradução: Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo/SP: Ed. WMF Martins Fontes, 2020.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Paulo Quintela. Ed. Edições 70 Lda. 2007.

KISHIMOTO, Satoko; PETITJEAN, Olivier. **Reclaiming Public Services**: How cities and citizens are turning back privatisation. Amsterdam/Paris: [s. n.], 2017. Disponível em https://www.tni.org/files/publication-downloads/reclaiming_public_services.pdf.

LOPES PINTO, João Roberto; NORONHA, Silva. **Brasil é vice-líder mundial em reestatização da água**. 2018. Disponível em <https://diplomatie.org.br/brasil-e-vice-lider-mundial-em-reestatizacao-da-agua/>.

OLIVEIRA, Rafael. **Os donos da água**: 50 empresas podem usar mesma quantidade que metade do Brasil. [S. l.]: Brasil de Fato, 2023. Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2023/10/27/os-donos-da-agua-50-empresas-podem-usar-mesma-quantidade-que-metade-do-brasil>.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Dublin sobre a água e o desenvolvimento sustentável**. Aprovada em 31 de janeiro de 1992 em Dublin, Irlanda. Conferência Internacional sobre Água e Meio Ambiente. Disponível em <http://www.un-documents.net/h2o-dub.htm>.

PEIRCE, Charles Sanders. **Semiótica**. Tradução: José Teixeira Coelho Neto. 4. Ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2010.

PEKELMANN MARKUS, Regina. **Curso RedeFor de Especialização em Biologia para Professores de Biologia**: Fisiologia e saúde humana. [S. l.: s. n.], 2012. Disponível em <https://edisciplinas.usp.br/mod/book/view.php?id=2434148&chapterid=19953>.

SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Sabesp registra lucro 35,4% maior em 2022 e investe R\$ 5,4 bilhões em serviços à população**. São Paulo: SABESP, 2023. Disponível em <https://www.sabesp.com.br/site/imprensa/noticias-detalle.aspx?secaold=65&id=8827>.

SARTRE, Jean Paul. **O existencialismo é um humanismo**. Tradução: João Batista Kreuch. 4. Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2022.

SODRÉ, Marcelo. **O advento dos direitos difusos materiais**: Investigação acerca das tensões e mutações na sociedade contemporânea. 2022. Tese (Livre docência) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2022.

STENNER, Cláudio. **Atlas de Saneamento**: Abastecimento de água e esgotamento sanitário. 3. Ed. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Diretoria de Geociências, 2021. Disponível em https://www.ibge.gov.br/apps/atlas_saneamento/.